

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO e COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ - DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000549/2020.

**ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº **09.544.532/0001-64**, com sede na **Rua Dr Orlando Falcone nº 19 – Conj. Belvedere Bairro Planalto**, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/21, no §1º e seguintes do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 1.6 do instrumento convocatório, oferecer a presente:

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico em razão de exigências que, somadas, resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, vez que a sessão pública para abertura das propostas e formulação de lances está prevista para o dia 18/08/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no subitem 1.6 do instrumento convocatório para sua propositura.

## **II. DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo PRODERTJ, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, do tipo menor preço global, em sessão pública eletrônica, através do site [www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br), para a eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos, para atendimento aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta Impugnante para suscitar questionamento acerca de fatores, no âmbito das especificações do Termo de Referência que, a nosso juízo, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente e que frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

## **III. DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL**

O Edital em exame traz exigências que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei das Licitações, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de um sem número de empresas em detrimento de outras, em clara afronta aos preceitos da legislação supracitada, no que concerne às i) exigência de apresentação de "carta do fabricante" e ii) exigência de tradução, para o vernáculo, por tradutor juramentado dos catálogos que estiverem em língua estrangeira.

### **II.A - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "CARTA DO FABRICANTE".**

Os subitens 10.8.3 e 10.8.4 do Edital exigem a apresentação dos seguintes documentos:

"10.8.3 Comprovação relativa à condição da empresa de revendedora e assistência técnica autorizada dos produtos (multifuncionais, copiadoras e impressoras) ofertados como componentes das EDS através de **documento emitido pelo fabricante**, em nome da licitante, com emissão não superior a 180 dias da data de realização do certame.

10.8.4 Comprovação de que os produtos (multifuncionais e impressoras) ofertados como componentes das EDS são novos, sem uso anterior e em linha de fabricação. Tal comprovação se dará através de **documento emitido pelo fabricante** dos produtos ofertados, em nome da licitante." (g.n.)

A exigência da Declaração do Fabricante ou qualquer tipo de documentação restritiva, que os órgãos licitantes usam para garantir a qualidade do produto, origem legal e suporte técnico passou a ser usado, por alguns fabricantes, como meio de limitar o caráter da competitividade, cerceando a emissão de tais cartas, mesmo por revendas credenciadas e autorizadas, concentrando no fabricante o poder de decisão de quem vencerá o certame.

Refere-se a um documento firmado entre o fornecedor e o fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido; como a responsabilidade é solidária no CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e o fabricante.

Cumprir mencionar que ESTA EXIGÊNCIA É INCABÍVEL e FORA DE PROPÓSITO, VEZ QUE INEXISTE NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu correto cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

No que concerne, requer-se que sejam excluídas as exigências acima mencionadas, constantes dos subitens 10.8.3 e 10.8.4 do instrumento convocatório, pois são

restritivas, vez que ultrapassam os requisitos expostos e limitados no art. 30 da Lei 8.666/93.

O interesse público é satisfeito na medida e que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 3º, Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

Ainda, vale dizer, que é a própria Constituição que impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes:

"Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, no termo da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.)

Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes a normas infraconstitucionais que regulam a licitação e contratos administrativos e jurisprudências que colaboram para a decisão desse Egrégio órgão a suspender a exigência deste documento. São elas:

Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Acórdão 423/2007 - Plenário:

9.2 - Determinar a coordenação geral de logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8443/1992 c/c inciso II do artigo 250 do Regimento Interno do TCU que caso entenda necessário promover nova licitação para contratação de serviços objeto do pregão 005/2007 **abstenha-se de exigir no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado,** de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria o artigo 3º, §1º, inciso I e XXX da Lei nº 8.666/93." (g.n.)

O Tribunal de Contas da União:

"Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)

9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limita-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, **abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante** no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição: (...). (Ata 41/2005 - Plenário. Sessão 19/10/2005. Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, Ministro Relator Valmir Campelo)" (g.n.)

"Acórdão 216/2007 - Plenário (...)

9.3.4.4 **abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo,** consoante entendimento desta Corte de Contas,

consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 - Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira)." (g.n.)

"Acórdão 2375/2006 - 2ª Câmara

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 **que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo**, em afronta ao disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93. O código de Defesa do Consumidor (CDC), artigo 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo. por seu turno, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal dispõe: "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ainda, no artigo 37, caput elucida: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". em decorrência, o artigo 27 da lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-à dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da

CF/88. Hely Lopes Meirelles "é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros". (g.n.)

"TCU - Acórdão 2.294/2007 - Primeira Câmara Acórdão...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.6. determinar ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus que exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, **abstendo-se de incluir cláusulas estranhas a esse normativo, como a apresentação de carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos licitados, por não ser condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações provenientes dos contratos a serem celebrados** (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal);" (g.n.)

O interesse público é satisfeito na medida e que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 3º, Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

A preocupação com a isonomia e a competitividade se revelam em vários dispositivos da Lei 8.666/93, dentre eles o artigo 90 que define como crime o ato de "frustrar ou fraudar", mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter

competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

## II.A - DA EXIGÊNCIA DE TRADUÇÃO, PARA O VERNÁCULO, POR TRADUTOR JURAMENTADO DE CATÁLOGOS QUE ESTIVEREM EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

A Impugnante se volta contra a exigência de tradução juramentada para a documentação técnica. ESSA CLÁUSULA SE SUPERPÕE, APENAS, AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; não se fazendo necessária para os documentos de comprovação técnica, tais como: catálogos, prospectos, folders, certificações, testes técnicos etc., que venham a ser apresentados no bojo da proposta comercial, posto que o idioma inglês é o padrão para se descrever os componentes de informática.

Ademais, não se vislumbra que o Órgão não possua quadro técnico capacitado para análise técnica dos produtos até mesmo porque, em sede de outras tantas demais licitações promovidas pelo PRODERJ não se verifica a exigência da tradução juramentada.

Neste sentido, a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Acórdão do TCU - 2013 - AC-0944-13/13-P

**Quanto à exigência, sem respaldo legal, de que os documentos suplementares que acompanham a proposta das licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos, quando redigidos em língua estrangeira, sejam acompanhados de tradução juramentada,** o presidente da CPL e o pregoeiro explicaram o que se segue: O item 8.5 do edital previa que a proposta de preços deveria ser redigida em língua portuguesa, digitada sem entrelinhas, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado e seu preço, portanto, a literatura técnica, como parte integrante da proposta, não poderia ser apresentada em língua estrangeira (...) Contudo, a exigência contida no item 8.5 deixava implícito que literatura técnica em língua estrangeira, a exemplo de catálogos e folhetos, deveria ser traduzida e redigida em língua portuguesa; Ocorre que o

pregoeiro, equivocadamente, **confundi** a documentação necessária à aceitação do objeto (literatura técnica), **com a documentação relativa à habilitação técnica, esta sim sujeita ao regramento do art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93 na hipótese de licitação internacional**; A motivação do pregoeiro para exigir tradução juramentada das empresas que em face disso restaram alijadas do certame foi decorrente de um equívoco, não se devendo extrair daí intenção de restringir a competitividade da licitação. Ora, mesmo que os catálogos expressos em inglês, que se prestam tão somente para permitir que a equipe especializada na área de informática se certifique que as especificações dos itens ofertados pelo licitante estão em conformidade com o exigido no edital, fossem traduzidos para o português, ainda assim o conteúdo deles só seria inteligível para os versados na matéria objeto do certame. Apesar de uma das irregularidades constatadas ter sido a inclusão no edital de exigência (item 9.5.1.1), referente à fase de habilitação, de cópia de notas fiscais relativas aos atestados de capacitação técnica, a qual não conta com respaldo legal, já que não prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93, não se considera necessário que o procedimento licitatório retroceda ao seu início, com nova publicação do instrumento convocatório com a devida exclusão do malsinado item. "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (g.n.)

E do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Mandado de Segurança:

"TJ-PR - Mandado de Segurança: MS 3261621 PR 0326162-1 - Inteiro Teor - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1 "(...) os produtos da área de informática normalmente são fabricados no exterior e têm suas especificações na língua inglesa. Os servidores que procedem à análise das propostas durante o certame, são pessoas competentes, com conhecimento, tanto na área da técnica, quanto em relação aos próprios termos técnicos utilizados na língua inglesa. **Daí porque não faz sentido algum o Edital requerer que tais termos fossem devidamente traduzidos, o que poderia inclusive atrapalhar e confundir no momento da verificação, uma vez que as traduções não são capazes de revelar fielmente os nomes e as respectivas especificações dos produtos.** (...) Assim, os vícios formais, de existência irrefutável, podem ser superados QUANDO NÃO IMPORTAR PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO." por sua vez, o item 17.2 assevera ainda que"(...) todos os documentos de habilitação, certificação e/ou pontuação que no original estejam escritos em outras línguas que não o português, deverão ser apresentados acompanhados de cópia traduzida para o português por tradutor juramentado". **Nada obstante, não há motivo suficiente a justificar a declaração de inabilitação das concorrentes por ausência de tradução dos manuais de seus respectivos produtos.** 4 Assim, porque a autoridade dita coatora valeu-se tanto do poder de discricionariedade quanto de norma expressa no próprio edital para, quando da análise das propostas, dispensar o rigorismo exacerbado no processo licitatório que se constituía na exigência de tradução de todos os documentos apresentados com as propostas das concorrentes. Logo, se vislumbra que a tradução constituiu-se, de fato, em requisito meramente formal para a apresentação das propostas,

tanto que, repita-se, a comissão pode avaliar todas as ofertas das empresas concorrentes. e exatamente por se tratar de mera formalidade, a tradução dos documentos que acompanhavam a proposta foi dispensada pela comissão julgadora, como antevisto e permitido pelo edital de abertura da licitação em seu item 10.2. Assim, não há que se falar em ato ilegítimo. Ademais, atente-se para o fato de que, como mencionado pela impetrada e pelas litisconsortes, **os profissionais da área de informática dominam os termos técnicos referentes a componentes de sistemas, os quais se apresentam, quase sempre, em língua inglesa, de modo que a tradução poderia gerar dificuldades quanto ao respectivo significado, porque poderia comprometer a fidelidade e exatidão dos termos, extremamente específicos.** de fato, o princípio da vinculação ao edital é um dos que regem os procedimentos licitatórios. Entretanto, não se trata de preceito absoluto em nosso ordenamento, podendo e devendo ser relativizado, seja pelo ente administrativo, seja pelo Poder Judiciário, quando for de encontro a princípio maior que é o da prevalência do interesse público, este a reger toda a atividade administrativa do Estado." (g.n.)

Com o devido respeito, tanto a exigência de apresentação de "carta do fabricante" e quanto à exigência de tradução, para o vernáculo, por tradutor juramentado dos catálogos que estiverem em língua estrangeira vão de encontro aos princípios fundamentais da legalidade e da isonomia, além de contrariar a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.

Os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93 preceituam desta forma:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Clarividente, portanto, que a permanência de tal requisito no Edital, viola de forma expressa o parágrafo primeiro do artigo. 3º da Lei 8.666/93:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Reitere-se que não existe qualquer justificativa legal que embase a imposição acima mencionada do Edital.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípua de qualquer licitação, co-relacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição. Esse princípio cobra resultados positivos na relação custo-benefício das atividades administrativas.

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida

pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Dessa forma, fica demonstrada a infração ao princípio da legalidade, preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública só pode praticar atos que estejam devidamente previstos em Lei, sendo que qualquer medida contrária a este princípio, enseja a nulidade do respectivo ato administrativo.

### **III. DO DIREITO**

Enfim, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para o Pregão Eletrônico em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Cumprе observar que se trata de uma forma obscura de realizar um Pregão, quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração, pois os pontos do edital, objeto da impugnação, estão a impedir a participação em iguais condições das empresas interessadas, implicando em ilegalidade do instrumento convocatório e violação frontal aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e competitividade em especial o da isonomia, privilegiando algumas empresas em detrimento de outras.

Estas exigências em nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito alhures, apenas afasta licitantes e mancha a lisura do certame, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados, dentre outros, infelizmente, representando direcionamento, beneficiando apenas pouquíssimas empresas que possam atender o objeto licitado.

Cabe salientar que com as devidas modificações, o certame ficará mais justo e competitivo, pois muitas empresas poderão atender com eficiência a nova especificação, gerando uma maior concorrência entre os fornecedores e lucros para a Administração.

Da forma como se apresenta o Edital, possui o condão de inviabilizar a operação que se pretende, ferindo os princípios da livre e justa concorrência caso não seja feita correções, mantendo as demais exigências.

O Ato Convocatório, aqui impugnado devem necessariamente ser modificado, isto para que se respeite o princípio da legalidade contido no Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Pelo Princípio da Legalidade Administrativa,

"Não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa

'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' - Hely Lopes Meirelles."

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito abaixo, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital nos itens ora representados.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Impugnante, REQUER seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18/08/2021, REQUER, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos nos quais,

Pede e espera deferimento,